



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000770/2008-17
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : PARCELA TERCEIROS (SENAR; SEST E SENAT)
Recorrente AGROPECUÁRIA COREMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA TERCEIROS. SEST/SENAT E SENAR.

Na qualidade de produtor rural pessoa jurídica, a empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais incidentes sobre o salário de contribuição do transportador autônomo e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, destinadas às outras Entidades (SEST/SENAT E SENAR).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Igor Araújo Soares. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da sociedade empresária AGROPECUÁRIA COREMA Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o salário de contribuição do transportador autônomo e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, destinadas às outras Entidades (TERCEIROS) SEST/SENAT e SENAR, respectivamente, para o período de 01/2003 a 09/2007.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 38 a 40) informa que os fatos geradores das contribuições apuradas no presente lançamento fiscal são oriundos da remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, na qualidade de transportadores rodoviários autônomos, e da receita bruta da comercialização da produção rural, sendo que o crédito tributário foi constituído por meio dos seguintes levantamentos:

1. **LD1** – pagamentos aos transportadores rodoviários autônomos, lançados na conta contábil, segurados e meses discriminadamente na planilha, Anexo III (fl. 42). Vale ressaltar que não ficou configurado o desconto do valor da contribuição devida pelos contribuintes individuais transportadores autônomos às Outras Entidades (SEST/SENAT);
2. **RPR** – Receita bruta obtida na comercialização da produção rural, conforme Anexo I (fl. 41). Alíquota aplicada: 0,25% de SENAR.

Os documentos examinados que serviram de base para o presente lançamento foram os seguintes: Notas Fiscais de Produtor, Livros Diário e Razão de 2003 a 2006.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que os fatos geradores acima descritos não foram informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) pela empresa, conforme dispõe o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração de Obrigações Acessórias. Essa omissão também configura, em tese, o crime definido no Código Penal, de 07/12/1940, artigo 337-A, I, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 05/06/2008 (fls. 01 e 46), mediante correspondência postal por meio de Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 51 a 68) – acompanhada de anexos de fls. 69 a 111 –, alegando, em síntese, que:

1. o auto de infração não traz referências aos dispositivos de lei tidos por infringidos, tampouco os fundamentos legais que remetam de forma específica aos tributos supostamente devidos;

2. a motivação, bem como a legalidade e tipicidade do ato, são elementos essenciais, sem os quais não há possibilidade de se manterem válidos e operando seus efeitos jurídicos;
3. a justificativa para a formalidade é propiciar ao administrado o exercício do direito de ampla defesa e contraditório. Como o auto de infração não traz as mínimas informações necessárias para que a impugnante defendesse, resta prejudicado todo o ato administrativo;
4. não há prova, ou ao menos indicação, no auto de infração, dos fatos que levaram a pressupor pelo não pagamento dos tributos;
5. a auditora fiscal responsável pela ação fiscal recolheu a documentação apresentada e não mais entrou em contato ou oportunizou à impugnante a apresentação de documentos ou participação no processo fiscalizatório;
6. o direito de audiência prévia do impugnante não foi observado;
7. a multa aplicada é exorbitante e demonstra claro viés de confisco, devendo ser excluída;
8. não há informações sobre a forma de cálculo dos juros; a auditora fiscal não anexou documento que indique a evolução dos juros, seu percentual e forma de incidência;
9. os juros aplicados são ilegais, porquanto incidentes acima do limite legal de 1% ao mês;
10. a impugnante faz jus aos descontos da multa facultados para pagamento até 30 dias após a notificação, pois não é lícito penalizá-la pelo exercício regular do seu direito a questionar o lançamento realizado;
11. **DO PEDIDO.** Requer a impugnante: seja anulado o Auto de Infração pelas razões expostas; seja retirada a aplicação da multa com fundamento na Súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, considerando que não há prova da intenção da Impugnante em fraudar o Fisco; seja aplicada a redução da penalidade, tendo em vista que os valores lançados não são razoáveis; seja declarado nulo o auto de infração pela ausência de informações a respeito do critério adotado para a cobrança de juros, assim como pelo reconhecimento de sua abusividade. Em não sendo provida a impugnação, seja autorizado o direito ao abatimento integral da multa até a decisão final do processo administrativo tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) – por meio do Acórdão 04-16.445 da 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 114 a 123) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que o cálculo das contribuições destinadas às entidades SEST e SENAT, período de 01/2003 a 12/2004, foi efetuado com base na alíquota de 5,8%, conforme verificado no DAD-Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/05. Entretanto, a alíquota total correta para essas contribuições é 2,5%. Com isso, foi necessária a retificação do referido cálculo por meio do Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), fls. 124 a 130.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13161.000770/2008-17
Acórdão n.º **2402-001.631**

S2-C4T2
Fl. 163

A Notificada apresentou recurso (fls. 135 a 151), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 152 e 153).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 153). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DAS PRELIMINARES:

Inicialmente na análise das preliminares, a Recorrente alega que o lançamento fiscal não traz referências aos dispositivos de lei tidos por infringidos, tampouco os fundamentos legais que remetam de forma específica às contribuições devidas, bem como não houve motivação para o lançamento.

Tal alegação não será acatada, eis que o relatório de Fundamentos Legais de Débito - FLD (fls. 25 a 27) contém os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, separados por período, conforme sua vigência.

Além disso, o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 38 a 40) demonstra de forma clara e transparente o período e o fato gerador das contribuições lançadas, bem como esclarece que os valores constantes do lançamento fiscal são provenientes das contribuições, devidas e não recolhidas, destinadas a OUTRAS ENTIDADES, quais sejam: SEST, SENAT (incidentes sobre a remuneração dos transportadores autônomos) e SENAR (incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural).

Portanto, a alegação da Recorrente de que o lançamento fiscal não traz os fundamentos legais das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades (TERCEIROS) não será acatada, eis que o relatório de FLD e o Relatório Fiscal contém toda a fundamentação legal que alicerça o lançamento, mencionando a legislação aplicada a cada fato gerador levantado, por competência, além de trazer a legislação relativa aos acréscimos legais, à competência para fiscalizar e aos prazos de recolhimento.

Ainda em preliminar, a Recorrente alega nulidade do lançamento fiscal sobre o argumento de que ocorreu erro na tipificação do fato gerador, inclusive isso ocasionou violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as destinadas a Outras Entidades (TERCEIROS): (i) SEST/SENAT, incidentes sobre a remuneração dos transportadores autônomos (contribuintes individuais); e (ii) SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 42) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida;

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, dispõem o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 38 a 40) e seus anexos são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais - FLD (fls. 25 a 27). Anexo à notificação, foi enviado à empresa, por meio de arquivos digitais – conforme Recibo de arquivos entregues ao contribuinte de fls. 43 e 44 –, o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa. Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD); Relatório de Lançamentos (RL); as planilhas do Anexo I – Receita Bruta - venda de gado imobilizado - contas contábeis 4.5.1.01.0001 e 4.5.1.01.0 0002 (fl. 41) e do Anexo III – Pagtos. a transportadores autônomos (fl. 42); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito.

Além disso, no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF (fls. 32 e 33) e no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF (fls. 36 e 37), assinados por representantes

da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 38 a 40.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte, conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência (fls. 25 a 27).

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição sociais destinada a Outras Entidades, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01 a 44) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Diante disso, não acato a preliminar ora examinada de nulidade e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

A Recorrente alega inconstitucionalidade da legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja, declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN, pois havendo legislação específica dispondo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada

outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

LEI nº 5.172/1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g.n.)*

O disposto no art.161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelece os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias**. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais (fls. 25 a 27), em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, já que ela seria abusiva e desproporcional, e deveria ser relevada, razão não confiro ao Recorrente, já que a multa foi aplicada em conformidade à legislação tributária-previdenciária descrita acima. Ademais, conforme registramos anteriormente, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que a multa aplicada vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia e teria caráter confiscatório, ora pretendida pela Recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária. Não recolhendo na época própria o sujeito passivo tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.